

RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.425 - MT (2011/0167727-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ANTONIO AUGUSTO MOREIRA CURVO E OUTRO**
ADVOGADO : **BETTÂNIA MARIA GOMES PEDROSO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOSÉ SILVINO MOREIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por Antônio Augusto Moreira Curvo e outro, inconformado com a decisão que negou seguimento ao recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e assim ementado:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PRAZO EM DOBRO - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, quando manifesta a intempestividade recursal.

Contra o citado aresto foram opostos embargos declaratórios, os quais sobejaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o recorrente disserta sobre a afronta aos arts. 535, inc. II, e 241, inc. V, do CPC, ao argumento de que seu recurso é tempestivo e o acórdão foi omissivo sobre a contagem do prazo desde 18/8/2009, não desde 29/7/2009, bem como acerca da morte de um dos litisconsortes passivos.

Contrarrazões às fls. 190/193.

O primeiro juízo de admissibilidade foi positivo.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.425 - MT (2011/0167727-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).

2. No caso dos autos, não obstante provocado no agravo e nos embargos declaratórios, o órgão *a quo* deixou de se manifestar acerca da necessidade de suspensão do processo diante do falecimento de um dos litisconsortes passivos, questão essencial para o deslinde da controvérsia.

3. Recurso especial provido para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Sabe-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).

No caso dos autos, não obstante provocado no agravo e nos embargos declaratórios, o órgão *a quo* deixou de se manifestar acerca da necessidade de suspensão do processo diante do falecimento de um dos litisconsortes passivos, questão essencial para o deslinde da controvérsia.

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento.